

A. I. Nº - 299133.0514/05-0  
AUTUADO - EDUARDO JORGE MARTINS NOLASCO.  
AUTUANTES - RUI ALVES DE AMORIM e GERVANI DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 31/10/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0115-05/05**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/05/2005, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$600,88, mais a multa de 60%, tendo em vista que foi encontrado a mercadoria (CARTUCHOS E OUTROS) proveniente de outro Estado, acobertada pela Nota Fiscal nº 0161.058 (doc. fl.07), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada perante o Cadastro de Contribuintes de ICMS, através do Edital nº 14/2005 de 04/05/2005, conforme documentos às fls.09 a 10.

A tipificação foi dada com base nos artigos 125, II, 149, 150 e 191 combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte em sua defesa à fl.14 alega desconhecimento acerca do “desenquadramento” de sua inscrição estadual, informando que atua como prestadora de serviços, no ramo de fotocópias, com a utilização de impressoras a jato de tinta, e que as mercadorias autuadas destinam-se à prestação de serviços e não a comercialização. Requer a nulidade do procedimento e vencida esta, a decretação da improcedência.

Servidora fiscal diligente presta a informação fiscal às fls.17 e 18, esclarecendo que o cancelamento se deu através do edital nº 14/2005, pelo fato do contribuinte não ter atendido intimações relativas a programas fiscais específicos; Que este Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, não podendo o contribuinte assim alegar desconhecimento; Afirma que a atividade comercial do autuado é o “comércio varejista de artigos de papelaria”, o que evidencia destinação comercial às mercadorias apreendidas; Assevera que os autuantes agiram acertadamente, pois cumpriram norma regulamentar. Opina pela procedência do Auto de Infração por restar caracterizada a infração, com a majoração da multa aplicada para o índice de 100%.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação (SP), constante na Nota Fiscal nº 0161.058, emitida pela empresa PNA BRASIL COM. DE SUPRIMENTOS,

PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA (doc. fl.07), pelo fato da mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada perante o Cadastro de Contribuintes de ICMS.

Inicialmente rejeito a argüição de nulidade feita pelo autuado, uma vez que não se configura quaisquer das causas ensejadoras desta, conforme disposto no art.18, do RPAF/99. Nos autos, os documentos acostados e as informações dos autuantes, narram objetivamente a infração cometida, bem como os dispositivos infringidos e multas aplicadas, além de indicar o valor que está sendo exigido. O próprio autuado não encontrou dificuldades em orientar a sua defesa, vez que tinha conhecimento claro da imputação.

Na análise das peças processuais, constato que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada desde o dia 04/05/2005 através do Edital nº 14/2005, conforme atesta informação colhida junto ao banco de dados da SEFAZ(fl.10). Assim, entendo como devida a exigência, uma vez que restou provado o cancelamento da inscrição, e em sendo assim, é devido o pagamento do imposto por antecipação. Ressalto que à semelhança do tratamento tributário dispensado a mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, o imposto deve ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97. Observo que a alíquota aplicável (7%) e o volume da operação indicam fim comercial. Além do mais, o sujeito passivo tributário é contribuinte deste Estado, estando regularmente cadastrado na condição de Microempresa, faixa 3 de recolhimento.

Quanto à multa aplicável, entendo como correta a aplicada pelos autuantes, uma vez que não restou comprovada a prática fraudulenta da infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0514/05-0, lavrado contra **EDUARDO JORGE MARTINS NOLASCO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$600,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR